



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Determina a emissão de receitas por profissionais da saúde contendo a denominação genérica do medicamento prescrito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a emissão de receitas por profissionais da saúde contendo a denominação genérica do medicamento prescrito.

Art. 2º Os profissionais de saúde deverão, quando da emissão da receita, indicar destacadamente, quando houver, a denominação genérica do medicamento bem como o nome do princípio ativo.

Art. 3º Os medicamentos genéricos prescritos devem estar em conformidade com a Lei Federal nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, e demais regulamentos, normas e Leis que regem sua prescrição.

Art. 4º - Os estabelecimentos de saúde e consultórios deverão afixar cartaz em local de fácil visualização com os seguintes dizeres para conhecimento de todos: “**EM TODO RECEITUÁRIO É OBRIGATÓRIA A INDICAÇÃO DO NOME DO MEDICAMENTO COMERCIAL E DO CORRESPONDENTE MEDICAMENTO GENÉRICO. LEI N° DE 2020.**”

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à multa de R\$ 100,00 (cem reais) para cada receita emitida por profissional de saúde autônomo em inobservância aos requisitos desta Lei.

§1º Os estabelecimentos de saúde aos quais os profissionais de saúde que emitiram a receita sejam vinculados arcarão com multa complementar de 2.000,00 (dois mil reais) para cada receita emitida por seus profissionais em inobservância aos requisitos desta Lei.



* C D 2 0 8 4 3 8 2 2 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

§2º O valor arrecadado pela multa será destinado, em partes iguais, ao paciente e ao órgão fiscalizador.

§ 3º Em qualquer caso de reincidência, a multa prevista neste artigo será aplicada em dobro.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei incumbe ao Ministério da Saúde e às Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa determinar aos profissionais da área da saúde, ao prescreverem uma receita, informar ao paciente o nome do princípio ativo do respectivo medicamento, facilitando o acesso aos medicamentos genéricos.

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o medicamento genérico é aquele que contém o mesmo fármaco (princípio ativo), na mesma dose e forma farmacêutica, é administrado pela mesma via e com a mesma indicação terapêutica do medicamento de referência no país, apresentando a mesma segurança que o medicamento de referência no país podendo, com este, ser intercambiável.

A intercambialidade, ou seja, a segura substituição do medicamento de referência pelo seu genérico, é assegurada por testes de bioequivalência apresentados à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde.

Ainda segundo a ANVISA, o medicamento genérico possui muitas vantagens, como por exemplo:

1. Oferecer à população medicamentos de qualidade, seguros e eficazes, comprovados através da realização de testes de equivalência farmacêutica e bioequivalência;
2. Disponibilizar medicamentos de menor preço, visto que os fabricantes de genéricos não precisam investir em pesquisa para o seu desenvolvimento e nem em propaganda;

Pág: 2 de 3



* C D 2 0 8 4 3 8 2 2 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

Apresentação: 10/12/2020 14:27 - Mesa

PL n.5472/2020

3. Reduzir os preços dos medicamentos de referência, com a entrada de medicamentos concorrentes (genéricos);
4. Contribuir para aumento do acesso aos medicamentos;
5. Fortalecer a indústria nacional;
6. Mudar o comportamento dos profissionais de saúde (prescritores e dispensadores);
7. Proporcionar o desenvolvimento tecnológico das indústrias e, consequentemente, do país.

Certo que a aprovação deste projeto contribuirá significativamente para a população, submeto-o à apreciação para pronta deliberação dos nobres Pares.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2020.

Deputado Federal RICARDO SILVA

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 4 3 8 2 2 9 9 0 0 *

Pág: 3 de 3